



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ___ CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

JFRJ
Fls 1

Distribuição pc: dependência aos autos do processo nº 0001869-38.2014.4.02.5101



00137561920144025101

0013756-19.2014.4.02.5101

RIO DE JANEIRO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**, pela procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e no art. 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, propõe, com base nos fatos e fundamentos adiante expostos, bem como nas provas anexas (procedimento administrativo MPF n.º 1.30.001.004373/2011-16),

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,
EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
com pedido de liminar**

em face de:

1. **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.117.666/0001-67, com sede na Avenida das Américas nº 899, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
2. **ANDRÉ GUSTAVO RICHER**, vice-presidente do COB, inscrito no CPF sob o [REDACTED], carteira de identidade [REDACTED] residente à [REDACTED];
3. **PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA ROCHA**, Gerente Geral de Prestação de Contas do COB; inscrito no CPF sob [REDACTED] identidade nº [REDACTED] residente à [REDACTED];
4. **V&B SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.782.342/0001-24, sediada à Avenida Treze de Maio, 44, 8º andar, ou à Avenida Manuel Duarte, 429; Rio Bonito, a qual poderá ser citada através desua sócia-administradora Márcia Maria de Souza Nogueira, residente à Rua

*****21-007-2014 15:19 045231 1/2

SETR - JUDICIAL



- [REDACTED]
5. **PRIMACY IDIOMAS LTDA ME**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.661.662/0001-66, com sede à Avenida Treze de Maio, 44, 8º andar, ou à Dr. Luiz Januário, nº 406, sala 303, a qual poderá ser citada no endereço da empresa ou no endereço dos sócios Cristiano José Nogueira ([REDACTED])

JFRJ
Fls 2

- [REDACTED]
[REDACTED] ou Vitor Ilan Santos Nogueira ([REDACTED])

6. **JONATAS ALVES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente à [REDACTED]

7. **HELIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente à [REDACTED]

8. **WADSON NATHANIEL RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o [REDACTED] residente à [REDACTED]

1. O objeto da ação e as provas em que se baseia.

A presente ação versa sobre o cometimento de atos de improbidade administrativa por agentes do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, por força da utilização de recursos concedidos pela União através do Ministério dos Esportes, com violação dos princípios da Administração Pública.

A presente ação versa, igualmente, sobre o cometimento de atos de improbidade administrativa por servidores públicos lotados no Ministério do Esporte, em razão da aprovação das contas apresentadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro que continha graves irregularidades.

Em 2008, a União, através do Ministério dos Esportes, celebrou diversos convênios com o Comitê Olímpico Brasileiro, mediante a transferência de mais de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Todos os ajustes foram celebrados com base nas Leis nº 8.666/93 e 11.514/2007, nos Decretos nº 93.872/86; 6.170/2007, 5.504/2005, na Portaria Interministerial nº 127 de 2008 e 217 de 2006, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e

¹ – certidão positiva nos autos da ação cautelar – fl. 64

² Certidão de fl. 68 dos autos da ação cautelar.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Gestão e do Ministério da Fazenda.

JFRJ
Fls 3

Dentre esses ajustes, foi celebrado, em 25/09/2008, o **Convênio nº 118/2008 (SIAFI 633664)**, em que UNIÃO transferiu o valor de **R\$1.479.774,73 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil reais e setenta e três centavos)**, para custear a contratação de serviços de produção editorial do Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com "prestação de serviços de produção editorial, tradução juramentada e pesquisa de opinião pública". O COB, por sua vez, deveria disponibilizar a contrapartida, conforme dispõe a Lei Orçamentária (artigo 43, Lei nº Lei nº 11.514/2007).

O convênio teve início na data de sua assinatura, ou seja, em 25/09/2008 e teve prazo de vigência até o dia 31/10/2009, conforme ficou estabelecido no Plano de Trabalho e conforme decisão de prorrogação publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 29 de maio de 2009 (fl. 1234, Anexo II). Em 30/09/2008, mediante Ordem Bancária (2009OB802901), foi transferido o valor de **R\$1.000.000,00** (um milhão de reais) para a conta 2210-7, agência 4044, da Caixa Econômica Federal (fl. 131). Em 04/08/2009, foi transferido o valor de **R\$479.774,73** (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

A prestação de contas foi apresentada em 11/2009 (fls. 1.321 e ss). Ao final do contrato, em 12/2009, o COB devolveu aos cofres públicos a importância de R\$75.268,76 (setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), referente a saldo remanescente e a rendimentos de aplicação financeira (GRU de fl.82 do Anexo I do ICP).

Conforme expresso na Cláusula Segunda, inciso II, alínea "h" (Das Obrigações do Termo de Convênio Pactuado), o conveniente (COB) **deveria licitar** os serviços contratados na **modalidade de pregão**, prevista na Lei nº 10.520/2002.

O COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, todavia, **deixou de adotar esta modalidade licitatória** para adotar um procedimento em que, supostamente, contrataria as empresas que apresentassem o menor preço.

O procedimento de contratação adotado pelo COB, todavia, contém graves irregularidades, embora sua execução tenha sido aprovada pelo Ministério dos Esportes (fl. 71). Algumas irregularidades estão descritas no Relatório de Contas Anual nº 244754 da Controladoria Geral da União (cd de fls. 77/78). Outras foram notadas através da instrução deste procedimento.

Esta ação civil pública tem por objeto, exclusivamente, a análise da contratação pelo COB, com recursos públicos federais, do **serviço de tradução juramentada, apenas um**



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

dos objetos do Convênio nº 118/2008. A contratação das empresas se deu com violação grave de normas (princípios e regras), conforme adiante se exporá.

JFRJ
Fls 4

Esta ação civil pública também tem por objeto a **regularidade da contrapartida apresentada pelo COB à União, para fundamentar a sua contratação mediante convênio, ou seja, mediante a união de esforços entre dois entes para a consecução de um objetivo comum.**

As imputações a seguir delineadas embasam-se, fundamentalmente, nas provas colhidas através do **Inquérito Civil n.º 1.30.001.004373/2011-16**, o qual é composto de um volume principal e 7 anexos³.

Em anexo a esta ação civil pública, todavia, seguem apenas:

1. **DOC. 1:** cópia integral do volume principal do ICP;
2. **DOC. 2:** cópia dos documentos que compõem o Anexo II;
3. **DOC. 3:** cópia integral do Processo Seletivo CO 00030/2008, do COB (parte integrante do Anexo III, do IC);
4. **DOC. 4:** documentos obtidos através do afastamento do sigilo bancário das empresas PRIMACY IDIOMAS LTDA ME e V&B SERVIÇOS LTDA, em cumprimento à determinação judicial que decretou o afastamento do sigilo bancário das empresas (processo nº 0001869-38.2014.4.02.5101 (Anexo VII));
5. **DOC. 5:** Anexo V;
6. **DOC. 6:** Anexo VI.

Passa-se à análise do Convênio nº 118/2008, objeto desta ação.

³ **Anexo I**, com 4 volumes: documentos encaminhados pelo COB, em resposta ao Ofício de fls. 21, consistindo em cópia da prestação de contas apresentadas pelo Comitê junto à Secretaria de Esportes (cd acostado à fl. 69 dos autos principais, conforme certidão de fl. 74);

Anexo II com 11 volumes: cópia da documentação encaminhada pelo Ministério do Esporte, consistindo em cópia do procedimento administrativo 58000.000409/2013-39, encaminhado através do Ofício nº 243/2013/SE/ME (fl.101, conforme certidão de fl. 104);

Anexo III com um volume: documentos encaminhados pelo COB, em resposta ao ofício de fl 82, em que se requisitou cópia integral dos processos de seleção nº CO-0030/2008, CO-0001/2008 e CO-0012/20087), cujo ofício de encaminhamento está juntado às fls. 105/106 dos autos principais, conforme certidão de fl. 107;

Anexo IV com um volume: Relatórios de Pesquisa de qualificação de investigados e testemunhas;

Anexo V: documentação encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 191/192), em resposta ao Ofício 1429/2014-PR/RJ/GAB/MCPA (fl.172);

Anexo VI: documentos encaminhados pelo Ministério dos Esportes em resposta ao Ofício nº 1434/2014-PR/RJ/GAB/MCPA (ofício à fl. 173; certidão de fl.342);

Anexo VII: documentos bancários de PRIMACY IDIOMAS LTDA ME e V&B SERVIÇOS LTDA, em cumprimento à determinação judicial que decretou o afastamento do sigilo bancário das empresas (processo nº 0001869-38.2014.4.02.5101).



2. Irregularidades do Convênio nº 118/2008 – SIAFI 633664

(procedimento nº 58701.001271/2008-21)

- 2.1. Da imprestabilidade da Pesquisa de Preços apresentada pelo COB para fins de fundamentar a cotação do serviço de tradução visando à assinatura do Convênio 118/2008;
- 2.2. Da violação aos itens do Edital do Processo de Seleção nº 0030/2008 ;
 - 2.2.1. Da não adoção da modalidade de Pregão Eletrônico, sem justificativa;
 - 2.2.2. Da previsão de regra editalícia onerosa desnecessária;
 - 2.2.3. Da não apresentação da documentação necessária à habilitação;
 - 2.2.4. Da escolha de empresa que não apresentou a melhor proposta;
 - 2.2.5. Da assinatura de contrato em desacordo com os termos do "Processo de Seleção";
- 2.3. Do Direcionamento do "Processo de Seleção";
- 2.4. Da execução em desacordo com o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Esporte;
 - 2.4.1. Dos pagamentos sem lastro;
 - 2.4.1.1. Do pagamento por laudas não traduzidas;
 - 2.4.1.2. Do pagamento de despesas indevidas por lauda – inclusão de impostos
 - 2.4.1.3. Do pagamento indevido de multa;
 - 2.4.2. Da anuência indevida com a contrapartida apresentada pelo COB.

2.1. Da imprestabilidade da Pesquisa de Preços apresentada pelo COB para fins de fundamentar os preços apresentados para assinatura do Convênio 118/2008;

Em pelo menos três convênios firmados com o Ministério dos Esportes, o COB contratou serviços de Tradução Juramentada⁴, a saber:

Convênio	SIAFI	Processo	Data assinatura
104/2008	632059	58701.001258/2008-71	03/09/08
118/2008	633664	58701.001271/2008-21	25/09/08
	700560		08/12/08

Conforme adiantado acima, o **Convênio nº 118/2008** tinha por um dos objetos a "contratação de empresa para realização de serviços de tradução juramentada", com custo

⁴ Ao que indicam os elementos constantes dos autos, também foram firmados convênios com o Estado do Rio de Janeiro, com o mesmo objeto (vide convênios de fls. 194/237).



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

estimado em R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), para 6.000 (seis mil) laudas.

JFRJ
Fls 6

Por serviços de tradução juramentada entende-se a classe de tradução realizada e assinada por tradutor público devidamente concursado e habilitado, reconhecido e cadastrado na Junta Comercial do Estado a que pertença. Tal tradução, uma vez reconhecida e registrada em Cartório, passa a adquirir fé pública (vide item 2.1.1 do Edital, fls. 765/784, Anexo I, ICP).

No Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Esporte, havia previsão de **3.000** laudas da versão português/inglês e **3.000** laudas da versão português/francês, a um custo unitário de R\$60,00 (sessenta) reais (fls. 115, 1038, 1106).

Para fundamentar a previsão de tal gasto, nesse mesmo Plano de Trabalho, que culminou na assinatura do **Convênio nº 118/2008**, o COB realizou uma pesquisa de preços com 3 empresas para a produção de 6.000 (seis mil) laudas de traduções⁵.

As seguintes empresas apresentaram orçamento, todas com cotação datada de 09/07/2008:

- (i) **V&B Serviços Ltda**, com o valor de R\$ 60,00 por lauda, tanto da tradução do português para inglês e português para francês, totalizando R\$ 360.000,00 (fl. 79, Anexo II);
- (ii) **Primacy Translations Ltda** – Grupo Primacy, com o valor de R\$ 65,00 por lauda do português para inglês e R\$ 68,00 do português para francês, totalizando R\$ 750.000,00 (fl. 81, Anexo II);
- (iii) **Efficiency Ltda**, com o valor de R\$ 140,00 por lauda, tanto da tradução do português para inglês e português para francês, totalizando R\$ 840.000,00 (fl. 80, Anexo II).

Conforme constatou a Controladoria Geral da União, em análise da documentação encaminhada pelo Ministério dos Esportes, nenhuma das cotações apresentadas tem a identificação completa do fornecedor, nem ao menos CNPJ. Na consulta na base de dados da Receita constata-se que a V&B Serviços Ltda (CNPJ 05.782.342/0001-24; domiciliada em Rio Bonito/RJ) é a matriz e a Primacy Translations Ltda. (CNPJ 05.475.572/0001-40; domiciliada em Niterói/RJ) é uma filial daquela empresa.

Nas propostas apresentadas pelas empresas convidadas, esta ligação fica evidenciada, já que o endereço apresentado na proposta da V&B (Av. Treze de Maio, 44, 8º andar, Rio de Janeiro) é na realidade o mesmo do Grupo Primacy.

⁵ Esta pesquisa foi reutilizada para o convênio 632059 como base para a formação de preços do serviço em questão.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Além disso, a pessoa que assina a proposta da V&B – Marília Oliveira, Assistente Comercial – é apresentada, em 2 portais da internet que agrupam fornecedores empresariais (Hotfrog – <http://www.hotfrog.com.br/Empresas/Grupo-Primacy-Translations> e Brasil InfoMine – <http://brasil.infomine.com/suppliers/listings/27555.asp>), como funcionária do Grupo Primacy. Ou seja, as propostas da V&B e do Grupo Primacy são apresentadas como se fossem propostas distintas, **o que evidencia fraude na consulta de preços ao mercado.**

Tal fato era de conhecimento do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, conforme se nota do documento de fl. 351 do Anexo I, e fl. 1.774 do Anexo II, IC, em que se lista as empresas e as respectivas propostas apresentadas. De fato, conquanto tenha sido a empresa V&B a apresentar a proposta no procedimento referente ao Convênio nº 118/2008, a tabela formatada pelo COB apresenta o nome do Grupo Primacy, em substituição à empresa que restou contratada (V&B).

Veja-se, ainda, que o Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o COB e a empresa V&B SERVIÇOS LTDA consta carimbo do Grupo Primacy ao lado do nome da empresa V&B SERVIÇOS LTDA (fl. 163 do Anexo I, do IC, fts. 1.482/1.483 do Anexo II, IC).

	V&B SERVIÇOS	PRIMACY
Sócios	Raquel Costa Carvalho Nogueira (esposa de Vitor Ilan Santos Nogueira) e Márcia Maria de Sousa Nogueira (ex-mulher de Bruno Leonardo Santos Nogueira)	Cristiano José Nogueira e Bruno Leonardo Santos Nogueira (até agosto de 2011 ⁶) Cristiano José Nogueira e Vitor Ilan Santos Nogueira
Administradores	Bruno Leonardo Santos Nogueira	Cristiano José Nogueira (pai de Bruno e Vitor)

Embora tentem sustentar que se trata de pessoas jurídicas distintas, os sócios e administradores das empresas PRIMACY e V&B, **todos membros da mesma família**, não negam a relação comercial, tampouco a identidade de endereço do “escritório”.

As sócias da empresa V&B são, em verdade, “laranjas” de seus maridos. RAQUEL COSTA CARVALHO NOGUEIRA é do lar e casada com Vitor Ilan Santos Nogueira, um dos sócios da empresa PRIMACY. MÁRCIA MARIA DE SOUSA NOGUEIRA, ao seu turno, foi casada com Bruno Leonardo Nogueira, irmão de Vitor Ilan dos Santos Nogueira, ambos filhos de

⁶ Fls. 57/60 do processo cautelar.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Cristiano Nogueira. Confira-se o depoimento de MÁRCIA MARIA e de RAQUEL NOGUEIRA:

JFRJ
Fls 8

"É do lar. Não trabalha mais desde o dia em que saiu das Óticas do Povo, onde trabalhou até, aproximadamente, 2003. Não se recorda a data precisa. É casada com Vitor Irlan Santos Nogueira, com quem tem dois filhos. **Sobre os fatos em referência, tem a dizer que figura no contrato social da empresa a pedido de seu cunhado Bruno Leonardo Nogueira. Bruno Leonardo é irmão de seu marido Vitor Irlan. Ambos são filhos de Cristiano Nogueira.** [...] Não sabe dizer onde fica a empresa V&B, mas sabe dizer que havia um escritório no edifício que caiu no Centro do Rio de Janeiro, localizado na Rua 13 de Maio. Márcia Maria de Souza é esposa de Bruno Leonardo. Não sabe dizer quantos empregados havia na empresa. Lembra-se de ter assinado o contrato social da empresa e reconhece como sua a assinatura constante da fl. 56 dos autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo. Lembra-se de ter assinado outros papéis, tais como a "conectividade social" e papéis bancários, mas não realizava movimentação financeira da conta da empresa V&B SERVIÇOS LTDA. **Quem administrava a empresa era Bruno Leonardo.** Não se lembra de ter assinado qualquer contrato com o COB (Comitê Olímpico Brasileiro)"(RAQUEL COSTA CARVALHO NOGUEIRA, fls. 316/317, grifos nossos).

"No momento é do lar, cuida dos filhos e do lar. O último trabalho foi na empresa V&B SERVIÇOS LTDA. Na realidade, só comparecia à empresa quando era solicitada por seu marido, para fins de assinar papéis da empresa. Foi casada com Bruno Leonardo, com quem tem uma filha. Separou-se de Bruno Leonardo por volta do ano de 2010, mas ainda não assinou os papéis. **Sobre os fatos em referência, tem a dizer que figura no contrato social da empresa a pedido de seu marido Bruno Leonardo Nogueira. Bruno Leonardo é irmão de Vitor Irlan. Ambos são filhos de Cristiano Nogueira. Bruno lhe pediu que constasse do contrato social porque já tinha uma empresa em seu nome, chamada Primacy.** O escritório da empresa V&B ficava na Rua 13 de maio. Não sabe dizer se existia outro estabelecimento da empresa onde ficavam os tradutores. A maioria dos tradutores era "freelancer". Não sabe o nome de qualquer tradutor que tenha trabalhado para sua empresa. Lembra-se de ter assinado o contrato com o Comitê Olímpico Brasileiro, mas à época sequer sabia do que se tratava. [...] Bruno não é tradutor. Sua função na empresa era administrar o escritório na área comercial. [...] Não sabe dizer se a sede da empresa Primacy ficava na 13 de Maio. Lembra-se que, durante um tempo, ele ficou só administrando a V&B que era a empresa que assinava os contratos" (MÁRCIA MARIA DE SOUSA NOGUEIRA, fls. 316/317, grifos nossos).



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

318/319).

JFRJ
Fls 9

Os sócios da empresa PRIMACY, ao seu turno, confirmaram que ambas as sociedades tinham sede no mesmo local e ambas realizaram o orçamento de preços para o COB. Após assinatura do contrato, o serviço teria sido realizado, supostamente, pela PRIMACY IDIOMAS, a qual, todavia, se confundia com a V&B. Leia-se o depoimento prestado por CRISTIANO NOGUEIRA:

"É diretor administrativo e financeiro da empresa PRIMACY e um dos sócios. Logo que abriu a empresa, compunha o quadro societário Marcelo, cujo sobrenome não se recorda. Como ele criou problemas na empresa, Bruno Leonardo, seu filho, entrou na empresa. Bruno Leonardo saiu para entrada de Vitor Ilan. Bruno saiu da empresa PRIMACY para abrir sua própria empresa, chamada Proword, também de tradução. A empresa PRIMACY tem sede, atualmente, na Rua 13 de maio, na esquina com o Beco, cujo nome não se recorda. De posse de seu cartão de apresentação, referiu que o número é 33, sala 1809, telefones 2220-2124 e 2220-2904. [...] Não se recorda dos nomes dos tradutores no ano de 2009. **Recorda-se que a empresa V&B, de propriedade de suas noras, firmou contrato com o COB, mas não se recorda o ano em que isso aconteceu. Como, à época, eles não conseguiram dar conta de todo o trabalho, terceirizaram o serviço para sua empresa PRIMACY.** Não sabe dizer se todo o serviço ou se parte dele foi terceirizado. [...] **Inicialmente, seus filhos Vitor e Bruno abriram uma empresa de nome Primacy Translation, a qual era chamada de Grupo Primacy e tinha sede em Niterói. Depois, o Bruno teve a ideia de abrir a empresa V&B SERVIÇOS LTDA e colocá-la no nome de sua esposa, Márcia e cunhada Raquel. Depois que foi demitido da Sind-Justiça decidiu abrir a empresa Primacy, que ficou sediada na Rua 13 de maio no mesmo local em que a empresa V&B tinha sede.** Antes de o prédio desabar, a empresa V&B SERVIÇOS LTDA já tinha encerrado suas atividades. **São empresas distintas, embora tenham tido sede no mesmo endereço.** Indagado se foi emitida nota fiscal pelo serviço prestado à empresa V&B de traduções de documentos para o COB, referiu que não se recorda. Não se recorda o teor dos documentos traduzidos para o COB, tampouco a quantidade. [...] Tendo sido lhe mostrado o CNIS, em que há informação de que trabalhou na empresa V&B SERVIÇOS LTDA (Anexo IV), foi-lhe indagado se trabalhou na empresa. O depoente referiu, então, que teve sua CTPS assinada para fins de contagem do tempo de aposentadoria. Foi-lhe, então, indagado se, efetivamente, trabalhou na empresa V&B SERVIÇOS LTDA, respondeu não trabalhou. Nesse momento, o advogado ora presente,



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

referiu que o depoente somente irá responder assuntos relacionados ao COB, mas não a qualquer questão pessoal e profissional, reservando-se no direito de ficar em silêncio. [...] **Tem conhecimento de que o COB convidou a empresa V&B para fazer cotação dos preços dos serviços para candidatura às Olimpíadas 2016.** Marcelo Magalhães, subscritor do orçamento de fl. 2092, foi o primeiro sócio da empresa e trabalhava juntamente com a Marília Oliveira. Ele saiu da empresa em seguida à retirada de seu nome do quadro societário" (CRISTIANO JOSÉ NOGUEIRA, fls. 320/321, grifos nossos).

BRUNO LEONARDO NOGUEIRA, também ouvido, não negou que foi sua a ideia de abrir a empresa e que o quadro societário foi composto por sua esposa e cunhada com o objetivo de escamotear o seu nome como sócio, uma vez que, na qualidade de sócio de outra empresa, tinha dívidas com o Fisco. Também através dessa simulação, aos olhos de terceiros, as cotações de preços aparentava terem sido apresentadas por pessoas diferentes. Quando questionado, no entanto, a respeito da identidade entre as empresas V&B e Primacy, preferiu ficar em silêncio:

"respondeu que foi funcionário do McDonald's e funcionário da empresa Lersch Traduções. Iniciou como estagiário na área de diagramador nessa empresa. Em pouco tempo, já estava gerenciando a área comercial da empresa de São Paulo. A empresa Lersch fazia tradução juramentada, tradução simultânea, consecutiva, tradução simples. Após pouco tempo de regresso para o Rio de Janeiro, foi demitido. Depois de 2 ou 3 meses, abriu a empresa Primacy Translation juntamente com seu irmão. Contratou um contador, de nome Malber Maciel, que cometeu alguns erros contábeis relacionados a contratos com a PETROBRAS. Em razão desses problemas, não conseguia mais obter certidões negativas para contratar com empresas públicas. Surgiu, então, a ideia de abrir a empresa V&B SERVIÇOS LTDA no nome da sua esposa e da esposa de seu irmão, Márcia Maria de Sousa Nogueira e Raquel Costa Carvalho. **O depoente e seu irmão abriram a empresa V&B para continuar contratando com o Poder Público, enquanto resolviam a questão da Primacy Translation** [...] As decisões da empresa V&B eram tomadas pelo depoente, mas dava ciência dos fatos às sócias e ao Vitor. [...]. Antes de serem contratados pelo COB, prestaram serviços para diversas empresas, dentre elas Petrobras, Construtora Odebrecht, Queiroz Galvão, BNDES. O nome fantasia da empresa V&B SERVIÇOS LTDA era Primacy. Indagado a respeito do nome pelo qual era conhecida a empresa V&B SERVIÇOS LTDA, deseja não responder à pergunta. O nome da empresa V&B foi criado a partir das iniciais de seu nome e do nome de seu irmão Vitor.

10

JFRJ
Fls 10



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 11

Relativamente aos fatos tratados nesse procedimento, recorda-se que receberam o convite do COB, via e mail, analisaram a proposta e encaminharam, também via mail, a proposta de serviço". (BRUNO LEONARDO SANTOS NOGUEIRA, fls. 334/336, grifos nossos).

Por fim, MARCELO CELESTINO COSTA MAGALHÃES, ouvido, também afirmou que conhecer a empresa V&B e saber que ela faz parte do mesmo "grupo econômico" da PRIMACY (fls. 339/340).

Não obstante, a terceira proposta apresentada pela Efficiency está claramente com um preço fora do mercado e, ademais, não tem qualquer valia. Com efeito, não há indicação do CNPJ da empresa, de forma a possibilitar que os órgãos de controle e mesmo o órgão concedente verifiquem a regularidade do documento. Pesquisando na rede mundial de computadores, somente se logrou encontrar a empresa de nome Efficiency Traduções.

Assim, constata-se que não houve **efetivamente** uma consulta ao mercado para a formação de preço para o serviço de Tradução Juramentada. Se consulta houve, foi apenas à empresa que se sagrou vencedora do "certame". A outra, ao que indica os elementos constantes dos autos, é inexistente.

A esses fatos, deve-se acrescentar a verificação de que, posteriormente, a **empresa V&B Serviços Ltda venceu o Processo Seletivo realizado pelo COB para a contratação do serviço em questão, indicando assim um possível favorecimento, diante da ocorrência do denominado "jogo de planilhas", onde a diminuição do preço de tradução por lauda foi compensado pelo aumento na quantidade de laudas traduzidas.** Tal fato será abordado adiante.

O Convênio nº 118/2008 também foi **executado** de forma ilícita pelo COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, conforme constatou a CGU em trabalho muito bem conduzido por seus Analistas.

Referido convênio, assinado em 09/2008, tinha por objeto a "transferência de recursos financeiros para custear contratação de serviços de produção editorial do Dossiê de Candidatura do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, com prestação de serviços de produção editorial, tradução juramentada e pesquisa de opinião pública" (fls. 06/16 do Anexo I).

O Projeto Básico do Convênio 118/2008, datado de 08/08/2008, no item 1 -



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Apresentação, cita a necessidade de contratação de Tradução Juramentada para as Cartas de Garantia. No item 2, Justificativa, há o detalhamento desta necessidade, argumentando que, junto ao Dossiê, um quarto volume deveria ser entregue com 3.000 (três mil) documentos que compõem as Cartas de Garantia, todos estes com cópia juramentada em inglês e francês. Nesse mesmo Projeto Básico, há previsão de tradução de 6.000 (seis mil) laudas (3.000 do português para o inglês, e 3.000 do português para o francês), a um custo individual de R\$60,00 (sessenta reais), totalizando R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), conforme Anexo 2 (fl. 48 do Anexo I do ICP).

Após a assinatura do Convênio, o COB lançou, em 08/12/2008, o **Processo Seletivo CO 00030/2008** para contratação de empresa para execução do serviço em questão. Ficou estabelecido que cerca de 30% das laudas informadas, ou seja, 4.500 laudas, seriam traduzidas na sede do COB (vide informação de fl. 434 do Anexo I, do ICP). O Edital consta das fls. 765 e seguintes, Anexo I, ICP.

A partir de então, é possível verificar uma série de irregularidades cometidas pelo COB, que configuram improbidade administrativa, as quais podem ser assim resumidas:

É o que se passa a expor.

2.2. Da violação aos itens do Edital do Processo de Seleção nº 0020/2008 ;

2.2.1. Da não adoção da modalidade de Pregão Eletrônico, sem justificativa;

Conforme já afirmado acima, no Convênio nº 118/2008, a UNIÃO repassou verbas públicas ao COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, sob a condição de que fosse realizada modalidade licitatória expressamente regulamentada em atos normativos federais, por razões óbvias, ou seja, para que fosse selecionada a melhor proposta e fosse garantida a imparcialidade na escolha da empresa que seria contratada com verba pública federal.

Veja-se o que dispunha o Convênio (fls. 1.199/1.209):

"A UNIÃO [...] e o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO [...] RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO, na conformidade do Processo nº 58.701.001271/2008-21, [...] mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:

[...]

II – São obrigações da CONVENENTE:

h) adotar, na contratação de serviços ou aquisição de bens vinculados à execução



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 13

deste Convênio, os procedimentos estipulados para a licitação na modalidade de pregão, prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que específica, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, conforme portaria interministerial nº 217, de 31 de julho de 2006, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, o que, se inviável, deverá ser devidamente justificado pelo dirigente ou autoridade competente”

O COB, através de seu vice-presidente, o réu ANDRÉ GUSTAVO RICHER não realizou a modalidade licitatória prevista no Convênio e adotou uma modalidade de escolha que não garante, em nenhuma medida, o atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública que deveriam ser atendidos.

Realizou-se uma escolha mediante um *iter* que se denominou “processo seletivo”, o qual, todavia, não se afigurou público, transparente e impessoal.

2.2.2. Da previsão de regra editalícia onerosa desnecessária – da não observância do instrumento convocatório

No Edital, o COB previu que parte dos serviços de tradução juramentada deveria ser prestada na sede do COB:

“Todos os documentos relativos à Candidatura da Cidade do Rio de Janeiro à Sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 são considerados, para todos os efeitos, confidenciais, estando a empresa que vier a ser contratada e seus empregados, prepostos e contratados obrigados a firmar os competentes termos de confidencialidade com o COB.

No entanto, diversos documentos confidenciais estão, ainda, revestidos de caráter sigiloso e, portanto, deverão ser traduzidos na sede do COB.

Não será cobrado valor adicional pela prestação dos serviços, fora da sede da empresa que vier a ser contratada, bem como não serão aceitas cobranças de horas adicionais e nem taxas administrativas ou similares. A empresa que vier a ser contratada deverá arcar com as despesas de alimentação e transportes dos seus empregados, prepostos ou contratados (tradutores)” (fls. 2.064/2.065, Anexo II, IC).

tal exigência não foi repetida no contrato sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa. Qual a razão para tal omissão? À evidência, tal custo influencia no valor das propostas apresentadas, porque implica modificações na estrutura organizacional da empresa.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

conforme depoimento prestado por VORNEI COUTINHO, gerente comercial da empresa American Idiomas Ltda:

JFRJ
Fls 14

"A respeito do Processo de Seleção 30/2008, lembra-se de que se tratava de um serviço atípico, uma vez que o COB exigia que um tradutor juramentado trabalhasse, durante o período, na sua sede. Tratava-se de exigência que dificultava a realização do serviço no prazo apresentado, salvo se a instituição permitisse que se usasse, em rede, os softwares, dicionários e glossários, da empresa. Não se sabia se isso seria possível, porque o Edital não especificava. Não se recorda se a empresa solicitou esclarecimentos quanto a esse assunto, mas na proposta da empresa Flash foi feito esse esclarecimento". (VORNEI SCHUENCK COUTINHO, fls. 328/329).

Os serviços foram integralmente prestados, **logo após homologado o resultado do "Processo"**, fora da sede do COB, conforme se nota do Relatório de Serviços de Tradução Juramentada (fls. 1.448/1.449, Anexo II):

"A sistemática do serviço funcionou da seguinte forma:

- 1 – Através de correio eletrônico e por malote, enviávamos à empresa contratada, arquivo digitalizado do documento cuja tradução era solicitada.
- 2 – A empresa, uma vez finalizada a tradução do arquivo, nos submetia o texto para análise de nossos consultores internacionais, de forma a que esses identificassem se as terminologias aplicadas na tradução encontravam-se adequadas a documentações usualmente encaminhadas ao COI.
- 3 – Uma vez que nossos consultores internacionais concordavam com o teor do texto, solicitávamos à empresa contratada a impressão final de cada arquivo."

Em igual sentido, veja-se depoimento prestado por BRUNO LEONARDO, o qual confirmou que os serviços foram prestados na sua empresa. O depoente, administrador da empresa contratada, sequer tinha conhecimento, destaque-se, de que tal exigência fora anunciada no Edital do "processo de seleção":

"Não havia no contrato qualquer exigência de que houvesse algum tradutor presente na sede do COB, tampouco que parte dos serviços fossem executados nas dependências do COB. Também não havia tal exigência no Edital". (BRUNO LEONARDO SANTOS NOGUEIRA, fls. 334/336).

Como se vê, ou a exigência era desnecessária, ou, embora necessária, foi



negligenciada pelo COB.

JFRJ
Fls 15

2.2.3. Da não apresentação da documentação de habilitação

No item 4.1 do Edital do Processo de Seleção, o COB exigiu, formalmente, como condição de participação do procedimento, que a empresa fosse "especializada no ramo pertinente ao objeto do processo seletivo" e comprovasse "possuir requisitos mínimos de qualificação".

No item 6, o Edital exigia que as empresas participantes apresentassem documentos que comprovassem: habilitação jurídica; qualificação econômico-financeira; regularidade fiscal, regularidade trabalhista, qualificação técnica.

Para se habilitar, a empresa deveria apresentar, dentre outros documentos, os "atos constitutivos e posteriores alterações, devidamente consolidados, contendo todas as cláusulas em vigor, registrados, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou da composição da administração, dependendo do tipo societário".

Também na fase de habilitação a empresa deveria comprovar ser dotada de uma capital social devidamente integralizado ou um patrimônio líquido igual ou superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Nesse caso, a comprovação deveria ser feita obrigatoriamente pelo ato constitutivo apresentado e pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro.

A empresa deveria comprovar estar inscrita no CNPJ, no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município e apresentar diversas certidões de regularidades fiscais.

Por fim, a empresa deveria também comprovar a qualificação técnica mediante:

a) apresentação de portfólio de serviços, que demonstre as experiências atuais e pregressas na execução dos serviços relacionados à Tradução Juramentada, com indicação dos principais cliente atendidos pela participante;

b) demonstração de que detém experiência na versão/tradução de documentos de natureza jurídica, comprovando mediante a apresentação de ao menos 1 atestado de capacidade técnica emitidos a menos de 60 dias por entidades de direito público ou privado;

c) curriculum vitae dos tradutores e número de matrícula na Junta Comercial do Estado.

Na documentação encaminhada pelo COB em resposta ao Ofício expedido



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

requisitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo, não consta qualquer folha relativa à documentação encaminhada por qualquer das empresas para fins de atendimento à exigência de habilitação.

Consta apenas uma tabela, apócrifa, não numerada, suposto *checklist* dos documentos. Não há, frise-se, um só documento que demonstre que as empresas, de fato, cumpriram as exigências previstas no "Edital".

A empresa V&B SERVIÇOS LTDA não apresentou qualquer documento que comprovasse tais habilitações, conforme se nota dos documentos juntados no Anexo III, em resposta ao Ofício Nº 5027/2013-PR/RJ/GAB/MCPA (Anexo III, ICP) e conforme se nota dos documentos encaminhados ao Ministério do Esporte para fins de prestação de contas do Convênio (fls. 1.797 e ss do Anexo II). A empresa contratada, portanto, não demonstrou deter a experiência exigida, tampouco estar quite com as obrigações fiscais e trabalhistas. Não foi apresentado, sequer, o ato constitutivo da empresa. Portanto, em hipótese alguma, salvo direcionamento e favorecimento, a empresa V&B SERVIÇOS LTDA poderia ter sido contratada pelo COB com utilização de erbas públicas federais.

2.2.4. Da escolha de empresa que não apresentou a melhor proposta.

Três empresas apresentaram propostas no simulacro de "processo de seleção":

- (i) **American Idiomas Ltda - Flash Idiomas** (CNPJ 35.849.769/0001-63), com o valor aproximado de **R\$101,50** por lauda, totalizando R\$ 1.523.812,50 (fls. 441/443 do Anexo I, do ICP)
- (ii) **Interconnections Ltda** (CNPJ 01.736.505/0001-81), com o valor de **R\$25,80** por lauda, totalizando R\$ 387.000,00;
- (iii) **V&B Serviços Ltda** (CNPJ 05.782.342/0001-24), identificada como Grupo Primacy, com o valor de **R\$ 24,00** por lauda, totalizando R\$ 360.000,00.

Analisando a íntegra das propostas apresentadas, todavia, não se conseguiu entender a razão pela qual foi declarada vencedora a empresa V&B Serviços Ltda, considerando que, embora o valor apresentado em sua proposta seja de R\$24,00 por lauda, está expressamente consignado na proposta que, caso ultrapassada a demanda diária de 150 laudas, o valor por lauda subiria para R\$60,00 (sessenta) reais.

Considerando que o prazo estipulado para entrega era até o dia 05/02/2009, e



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 17

considerando, ainda, que o processo foi julgado apenas em 15/12/2008, verifica-se que, a rigor, a proposta apresentada pela empresa V&G foi de R\$60,00 a lauda, e não de R\$24,00. Com efeito, como o número de laudas previstas era de 15.000, se se considerar que o contrato teria início no dia seguinte ao dia da proclamação do resultado (16/12/2008), o que se admite apenas *ad argumentandum*, **o serviço teria a demanda diária de, aproximadamente, 288 laudas por dia** (15.000 laudas divididas por 52 dias corridos do dia 16/12/2008 ao dia 05/02/2009).

Ou seja, conquanto a empresa Interconnections Ltda tenha apresentado a melhor proposta, a empresa V&B SERVIÇOS LTDA sagrou-se vencedora com uma proposta que, a rigor, era no valor de R\$60,00 (sessenta reais) a lauda.

2.2.5. Da assinatura de contrato em desacordo com os termos do "Processo de Seleção"

Se não se consegue entender a razão pela qual a empresa V&B sagrou-se vencedora do Processo Seletivo, menos ainda se consegue entender os termos do contrato inicialmente firmado, em que havia previsão de pagamento de uma "**remuneração mensal fixa**", no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos da CLÁUSULA QUARTA do contrato (vide fl. 356, do Anexo I, do ICP). O **Contrato de Prestação de Serviços, datado de 17/02/2009, consta das fls. 154/161, do Anexo I, do ICP**. Os termos de um contrato assim firmado não tinha qualquer lastro nas regras do Edital do "processo de seleção", tampouco na proposta apresentada pela empresa "vencedora".

Posteriormente, em aditivo contratual, a CLÁUSULA QUARTA foi modificada, a fim de que constasse a remuneração prevista na proposta oferecida pela V&B, ou seja, R\$24,00, a lauda, limitado a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) ou 15.000 laudas (aditivo de fls. 738, do Anexo I, do IC; fls. 1.482/1.483, Anexo II, IC)

É importante lembrar que a cotação anterior desta mesma empresa era no valor de R\$ 60,00 por lauda, ao invés dos R\$ 24,00 apresentados nesse Processo Seletivo e R\$26,00, apresentados no Processo Seletivo do Convênio SIAFI 632059. Veja-se que, se se atendesse ao Projeto Básico apresentado pelo COB ao Ministério dos Esportes, as 6.000 (seis mil) laudas previstas somariam o valor global de R\$ 144.000,00, restando assim R\$ 216.000,00 dos R\$ 360.000,00 destinados ao Convênio para essa rubrica.

Todavia, ao mesmo tempo em que houve a redução no preço por lauda, o "Processo Seletivo" redefiniu o número total de laudas a serem traduzidas para 15 mil que, multiplicado pelo valor apresentado pela V&B (R\$ 24,00 por lauda), resultam, ora vejam, no valor global de R\$ 360.000,00, exatamente o destinado ao Convênio para o serviço de Tradução



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Juramentada. Com isso evidencia-se que houve um aumento no número de laudas e o pagamento de laudas em quantidade superior ao aprovado no Plano de Trabalho.

JFRJ
Fls 18

Poder-se-ia sustentar que não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que não se gastou mais do que se previu. Ora, não se está tratando, aqui, de verba privada, mas de verba pública. Se se previu que era necessário a tradução de apenas 6.000 laudas, e não 15.000, o COB deveria, caso, por qualquer razão se tornasse imperioso a realização de tradução de outros documentos, utilizar recursos próprios – que não são poucos como é sabido, ou realizar novo convênio com a UNIÃO.

A UNIÃO anuiu com um Projeto, não com a destinação de verbas para uma entidade sem qualquer justificativa, ao contrário do que parece crer o COB. A destinação da verba não está ao arbitrio do COB.

Todavia, e para tornar ainda mais grave a situação assim desenhada, o que se viu, como adiante se exporá, foi a realização de pagamentos por laudas não traduzidas.

2.3. Do Direcionamento do “Processo de Seleção”

Em fevereiro de 2014, o Ministério Público Federal propôs uma ação cautelar de afastamento do sigilo bancário das empresas V&B SERVIÇOS LTDA e PRIMACY IDIOMAS LTDA.

Em contestação conjunta, as empresas apresentaram cópias de informações internas da empresa que, invocadamente, comprovariam a execução dos serviços para o COB.

Da análise da documentação ali carreada (fls. 121/147), corroborando com os indícios já acima apresentados, percebe-se que, na realidade, o “processo seletivo” foi uma farsa, um engodo, uma simulação.

De fato, dentre as várias referências constantes das tabelas apresentadas para fins de comprovação da execução do serviço, verifica-se que há diversos campos para preenchimento, dentre os quais: (i) a data em que entregue o documento traduzido ao COB, (ii) o “idioma”, (iii) o número da “NF”, (iv) a data em que houve pagamento, (v) o número da nota fiscal e, **destaque-se**, (vi) o número da OS (Ordem de Serviço) e (vii) a data em que a Ordem de Serviço foi emitida.

No que diz respeito, precisamente, às notas fiscais apresentadas no Convênio n.º



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 19

118/2008 - nº 3142 (fl. 1.644 Anexo II) e nº 3200 (fl. 1.671, Anexo II), há indicação de diversas datas em que as Ordens de Serviço foram emitidas, a título de exemplo: **4/12/2008** (por exemplo, OS 11.988, 12.006), **5/12/2008** (por exemplo, OS 12.019, 12.025; **8/12/2008** (por exemplo, OS 12.026), 9/12/2008 (por exemplo, 12.051); **12/12/2008** (OS 12.109), dentre outras.

Ora, como se pode perceber da documentação constante dos autos do Inquérito Civil, o Processo Seletivo teve início em **8/12/2008**, com prazo de entrega da documentação, por parte dos interessados, em **15/12/2008**. **Nesse período, todavia, a V&B já estava realizando os trabalhos de tradução há dias.**

Outra não pode ser a conclusão, conforme se nota do termo de depoimento de BRUNO LEONARDO SANTOS NOGUEIRA:

"Os documentos constantes de fls. 121/147 dos autos da Medida Cautelar de Sequestro são do Programa ACCESS, desenvolvido pelo depoente. Ali são armazenadas as solicitações dos clientes. Os campos constantes desse sistema são: "**O.S**" (**Ordem de Serviço**), **seguida da data de solicitação**, data de entrega ("Entregue em"), cliente – pessoa jurídica, a pessoa física solicitante, idioma origem e idioma destino ("IDIOMA"); "STATUS" com os estágios proposta, aprovado, pré-diagramação, tradução, revisão, conferência, pronta, entregue, emitir nota fiscal, cobrança, pago ou inadimplente; "VALOR" - unidade x o valor – total; gerente responsável pela captação e contato com cliente, "VENC. DA NF (Vencimento da Nota Fiscal); "NF" - número da nota fiscal. No campo "TRADUTOR/REVISOR consta o nome das pessoas envolvidas na tradução e na revisão. **A título de exemplo, a OS de número 12.109 foi solicitada em 12/12/2008, o serviço foi entregue em 09/01/2009, tendo o COB como solicitante e a pessoa de nome Márcia Sousa como a interlocutora no COB.** No "Servidor" da empresa, havia uma pasta com o cliente (COB). Dentro dessa pasta, constavam as "Ordens de Serviço" com os documentos que seriam traduzidos" (fls. 334/336, grifos nossos).

Não há como deixar de reconhecer, portanto, que o CO 00030/2008 foi, em verdade, um simulacro de "processo seletivo", ou seja, representou uma grave violação aos princípios da Administração Pública, aos quais o COB, por meio de seus funcionários e diretores, deveriam atender.

Não por outro motivo, o "processo de seleção" foi marcado pelo obscurantismo.

Qualquer processo de seleção que se queira impessoal devem ser públicos.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Para o COB, para quem já havia um vencedor, os atos foram todos emitidos internamente, sem qualquer transparência.

JFRJ
Fls 20

Veja-se, nesse sentido, o depoimento prestado por VORNEI SCHUENCK COUTINHO, na sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro:

"Devidamente advertido, respondeu que trabalha desde 2004 na Flash Idiomas. A American Idiomas Ltda cuida da parte de tradução e a Flash Idiomas cuida da parte de cursos de inglês. É gerente comercial. Normalmente, a empresa é procurada por interessados através do endereço eletrônico cadastrado no sítio do "comprasnet". Recorda-se de ter participado do "Processo Seletivo 30/2008" do COB, porque se tratava de uma solicitação para realização de um trabalho árduo, com quantidade expressiva de documentos a serem traduzidos, em curto espaço de tempo. Na época, recorda-se que levou até a sede do COB, na Barra da Tijuca, pessoalmente, o envelope com a proposta e todos os outros documentos necessários à participação na licitação, tais como contrato social da empresa, procuração, extrato do SICAF, etc. Foi recebido, no local, por uma pessoa chamada Carlos. Na ocasião, questionou se não seria realizada a abertura de envelopes com as propostas, mas lhe foi dito que a abertura do envelope seria realizada por um comitê formado por funcionários do COB, com as "portas fechadas". Embora tenha questionado a razão pela qual não seria seguido os trâmites normais de um procedimento concorrencial, não lhe foi apresentada qualquer justificativa. Carlos lhe disse que o resultado da proposta seria encaminhado para ciência. Lembra-se de que o resultado da proposta lhe foi comunicado por telefone. Recorda-se de ter participado de outro "processo de seleção" no COB, no qual também não venceu. Tratava-se da contratação de empresa para realização de serviço de tradução técnica, não juramentada. Foi-lhe solicitado que encaminhasse por mensagem eletrônica a proposta, o que foi feito. O resultado lhe foi comunicado posteriormente, mas não se recorda através de que meio, se por telefone ou se por mensagem eletrônica". (VORNEI SCHUENCK COUTINHO, fls. 328/329).

A representante legal da empresa Interconnections, por sua vez, referiu que participou do "processo de seleção" porque "faz parte", ou seja, para que a empresa seja convidada em outras oportunidades. Tratava-se de serviço que não conseguiria realizar no curso espaço de tempo solicitado e, certamente, esse fato era de conhecimento do COB, uma vez que a entidade é tomadora de seus serviços desde 2007 e, certamente, sabia da qualificação da empresa:



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 21

“Sua empresa presta serviços, de forma ininterrupta, para o COB desde 2007. A primeira vez que prestou serviços para o COB, tratava-se de tradução simultânea para os Jogos Panamericanos. Confirma como sendo sua a assinatura da proposta de fls. 2086/2087. Lembra-se que não ganhou a licitação. Tratava-se de um serviço enorme que, na verdade, não teria condições de realizar. Indagada porque razão apresentou, então a proposta, referiu que “faz parte” apresentar proposta, para que a empresa seja convidada em outras oportunidades. Em média, realiza 40 laudas por mês de tradução para o Comitê Olímpico Brasileiro. (HELBE LADERIA TUTTMAN, fls. 330/331).

Não obstante todas as irregularidades já apresentada, releva destacar o fato de que a empresa V&B iniciou seus serviços sem qualquer lastro contratual.

De fato, embora o Contrato de Prestação de Serviços do COB com a V&B Serviços Ltda tenha data de 17/02/2009, os serviços de tradução juramentada foram **todos** finalizados anteriormente a esta data, entre 7 de janeiro e 6 de fevereiro de 2009, conforme se verifica de todos os documentos cuja tradução foi realizada por uma única tradutora MARIANA ERIKA HEYNEMANN.

2.4. Da execução em desacordo com o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Esporte

Destaca-se, ainda, que o Plano de Trabalho apresentado ao Ministério do Esporte informa a necessidade da tradução das Cartas de Garantia em dois idiomas, inglês e francês. O Anexo 2 – Orçamento de Tradução Juramentada - traz expressamente a necessidade de **3 mil traduções para cada idioma**. Mas, contrariamente, a execução do serviço se deu apenas no idioma inglês.

Mesmo assim, não houve diminuição no número de laudas contratadas. Pelo contrário, conforme já se disse e será novamente descrito em seguida, **sem qualquer justificativa**, houve um aumento significativo do número de laudas. Assim, evidencia-se a execução de diversos pontos em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho, sem qualquer justificativa na Prestação de Contas.

2.4.1. Dos Pagamentos sem lastro:



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

documentos em duplicidade para justificar o desvio de verbas públicas

JFRJ
Fls 22

Na Prestação de Contas do Convênio, a V&B Serviços Ltda. apresentou um Relatório de Execução de Contrato, subscrito em março de 2009, apontando o total de 15.172 laudas juramentadas entregues (vide documento de fls. 324 e 369/380, do Anexo I, do ICP).

Conforme se nota dos documentos carreados aos autos, foi realizado, sem qualquer justificativa, pagamento de valores por **11.589 laudas**, totalizando **R\$ 306.478,67**, sendo **R\$ 278.136,00** (duzentos e setenta e oito mil, cento e trinta e seis reais) referente ao pagamento das laudas e **R\$ 28.324,67** (vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) como multa/mora pelo atraso no pagamento valor este que foi efetivamente pago à contratada, como confirmam:

- (i) o Relatório Final de Execução Financeira (Anexo XX) da Prestação de Contas;
- (ii) as Notas Fiscais de **fl. 175** (nº 3.200), no valor de **R\$216.478,67**, emitida em 28/07/2009 (R\$188.136,00 pela tradução e R\$28.342,67 por mora) e de **fl. 322** (nº 3142), no valor de R\$90.000,00, emitida em 06/04/2009;
- (iii) o Extrato Bancário de fls. 131 e seguintes do ICP.;

Data	Valor Transferido
15/04/2009	79.965,00
05/08/2009	192.341,30
30/04/2009	4.185,00
08/05/2009	4.500,00
20/05/2009	1.350,00
14/08/2009	10.066,26
20/08/2009	3.247,18
31/08/2009	10.823,93
	306.478,67
	(278.136,00 – tradução)
	(28.324,67 – multa)

Tal pagamento, frise-se, não tem qualquer lastro documental.

Contrariamente, o Relatório gerado pelo próprio COB, subscrito pelas advogadas Márcia Pereira de Souza e Ana Paula Terra ("Relatório de Serviços de Tradução Juramentada - Garantias"), traz em suas linhas que

"após a entrega das últimas laudas, a empresa realizou uma contagem final dos documentos efetivamente produzidos e entregues, apresentando ao Comitê o seguinte número: **7.839 laudas**. Este número foi devidamente aprovado pelo



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Comitê, após uma minuciosa contagem e análise dos documentos. Dessa forma, realizou-se o pagamento pelos serviços prestados, a saber, no valor de R\$216.478,67 (duzentos e dezesseis mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), levando-se em consideração o exato número de laudas traduzidas pela empresa assim como o pagamento de multa em função do atraso no pagamento e a devida correção monetária" (agosto de 2009, fls. 1.448/1.449, grifos nossos).

Essa contagem, que totalizou apenas 7.839 laudas, refere-se, como é fácil perceber, ao número de laudas indicado na nota fiscal de serviços de nº 3200 (fls. 1671 e 2117, Anexo II, IC).

Todavia, não havia qualquer razão para pagamento dos "serviços" indicados na nota fiscal de nº 3142, simplesmente porque os serviços não foram prestados e, se o foram, não o foram com base neste Convênio. Nessa Nota Fiscal, veja-se, sequer consta o número de laudas (fl. 2115, Anexo II, IC).

O único documento em que, supostamente, há referência a 11.589 laudas é a Memória de Cálculo de fl.134 do Anexo I do ICP, **apócrifo** e que não faz referência ao número do Convênio, se a este Convênio (objeto desta ACP) ou se a outro Convênio, também firmado com a prestador de serviços V&B.

No Relatório em que as advogadas do COB informam o número de laudas traduzidas pela V&B (7.839), indica-se que, "em anexo", seguiria "a versão eletrônica de todos os documentos traduzidos pela contratada" (fls. 128 e seguintes do Anexo I do ICP).

Da análise do CD com a versão eletrônica dos documentos, a CGU constatou a tradução de **7.793** laudas, já que das 11.345 laudas apresentadas no CD, 3.552 estavam em duplicidade. Assim, **3.796 laudas pagas não estão comprovadas na Prestação de Contas, o que corresponde a R\$ 91.104,00.**

Este Órgão procedeu à contagem das laudas apresentadas pelo COB no cd encaminhado através da petição de fls. 126/127 (fl. 129), descontando os documentos repetidos. A empresa V&B traduziu, tão somente, **7.260 laudas**, conforme resumo abaixo e conforme documento demonstrativo que segue ao final desta ação civil pública:

Laudas – Resumo da Tabela



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

Total de Documentos no CD	752
Total de Laudas no CD	11.033
Total de Documentos sem repetição	316
Total de Laudas sem repetição	7.260

JFRJ
Fls 24

As tabelas abaixo exemplificam tudo o que até aqui foi exposto:

Laudas previstas no Projeto Básico:	6000
Custo previsto por lauda:	R\$ 60,00
Custo Total:	R\$ 360.000,00

Laudas previstas no Processo Seletivo:	15000
Custo contratado por lauda:	R\$ 24,00
Custo Total:	R\$ 360.000,00

Laudas pagas à contratada:	11589
Custo contratado por lauda:	R\$ 24,00
Custo Total:	R\$ 306.478,67 (laudas + multa/mora por atraso)

Laudas comprovadas na Prestação de Contas:	7260
Custo contratado por lauda:	R\$ 24,00
Custo Total:	R\$ 187.032,00

Poder-se-ia considerar mero erro uma contagem que indicasse um erro de até 10%, mas nunca um erro que alcançou, praticamente, 32,75% a maior, se considerarmos a contagem da CGU, e 37,35% se se considerar como a contagem que este Órgão entende correta.

Em relação a esse item, nada explicou o COB, limitando-se a reafirmar que houve tradução de 11.589 laudas. Ocorre que, em momento algum, houve conferência física, ao contrário da conferência realizada pela Controladoria Geral da União. Os réus JONATAS ALVES DA SILVA e HELIO ALVES DA SILVA aprovaram a prestação de contas do COB sem fazer, frise-se, qualquer conferência, embora instado pela CGU para que atentasse para tal irregularidade e embora alertado para tal fato por GABRIELA SANTORO⁷.

Veja que o Parecer de fls. 2.185/2.192, do Anexo II, subscrito por Gabriela Santo de Castro, recomenda que a Coordenação Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte delibere sobre a necessidade de que comprove a execução do serviço, através de conferência física, ou acate a prestação de contas apresentada de "maneira global", ou seja, a

⁷ GABRIELA SANTORO era a responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do convênio (Portaria nº 47, de 30 de março de 2009; Portaria Nº70, de 14 de maio de 2009, Portaria nº 78 de 17 de junho de 2009, fls. 1.394, 1.395/1.396 e 1.397/1.398



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

partir, tão somente, da listagem dos documentos traduzidos (fls. 1691/1.702), sem qualquer indicação do número de folhas de cada qual, ou seja, **sem que fosse possível, sequer, fazer conferência por mera amostragem.**

Tal parecer, conforme se nota das folhas que o seguem, foi ignorado, ou seja, não foi objeto de qualquer análise ou observação por parte da Coordenação Geral de Prestação de Contas.

2.4.1.2. Do Pagamento a maior por lauda – inclusão de impostos de forma indevida

Ademais de tal irregularidade, qual a razão pela qual foram diretamente pagos pelo COB às Fazendas Municipal e Federal os valores constantes do formulário de fls. 1.497 e 1.661: R\$3.247,18 e R\$1.350,00 a título de Imposto de Renda, R\$1.407,11 e R\$585,00, a título de PIS, R\$6.494,36 e R\$2.700,00, a título de COFINS, R\$2.164,79 e R\$900,00, a título de CSLL, e R\$10.823,93 e R\$4.500,00, a título de ISS?

Veja que, tanto o Edital do Processo de Seleção quanto o contrato assinado preveem que todos os custos diretos, indiretos, impostos e taxas deveriam ser suportados pela empresa prestadora, ou seja, deveriam estar incluídos no preço final da proposta (R\$24,00 por lauda).

No Edital, o item 7 previa que as empresas participantes deveriam computar "todos os custos diretos e indiretos, todas e quaisquer despesas fiscais, incluindo, mas não se limitando a taxas, impostos tributos e contribuições, bem como eventuais despesas financeiras extras e/ou necessárias à execução dos serviços". No contrato, há previsão expressa de que, no preço ajustado, estão "incluídas todas as despesas para a execução dos serviços, tais como mão-de-obra, encargos trabalhistas e previdenciários, bem como todos os custos diretos e indiretos, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras".

2.4.1.3. Do Pagamento indevido de multa

Além dos indícios encontrados pela CGU, por meio de uma análise da documentação que instrui o Inquérito Civil, é possível verificar outros indícios de favorecimento e outras irregularidades.

A título de exemplo, o Ministério Público Federal relata o pagamento de cerca de **R\$ 28.000,00**, atualizados até 08/2009, **de forma indevida e lesiva aos cofres públicos** conforme se passa a relatar.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 26

A cláusula quarta do contrato firmado entre o COB e a empresa V&B SERVIÇOS LTDA, em total desacordo com os termos do "processo de seleção" e demonstrando, uma vez mais, que o valor final era o que, de fato, importava para o COB e para a empresa V&B SERVIÇOS LTDA, previu que haveria, sem especificar a quantidade de laudas, um pagamento "mensal" de R\$360.000,00 (contrato às fls. 1.474/1.483).

Consta do contrato assinado, ainda, a previsão do dever de pagar multa moratória diária, calculada *pro rata*, de 1% sobre o valor do pagamento fixo mensal efetuado pelo contratante à contratada (cláusula 7.1).

Com base nestas duas cláusulas contratuais, o COB anuiu com o pagamento de multa à V&B SERVIÇOS LTDA. Em relatório de fls. 1.461/1462, subscrito por PAULO SÉRGIO ROCHA, está consignado que o valor da multa incidiu, porém não sobre o valor total (R\$360.000,00) – o que seria um verdadeiro absurdo, mas conforme Anexo 8 (fl. 1.495), o que teria resultado no valor de R\$28.760,53.

Todavia, levando em consideração o que constava dos termos contratuais, **nenhum valor deveria ter sido pago à empresa V&B SERVIÇOS LTDA a título de multa.**

De fato, nos termos das cláusulas 4.1 e 7.1 e 7.2, a multa somente seria devida se, (1) tendo emitido a nota fiscal e (2) tendo a contratante (COB) atestado o recebimento do serviço, (3) não fosse realizado pagamento no prazo de 10 dias. A multa somente seria devida, ainda, (4) após recebida notificação da empresa contratada. Veja-se o que está consignado no contrato:

"4.1. Pela prestação do serviço objeto deste Contrato, a CONTRATADA fará jus a um remuneração mensal fixa de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a ser paga contra a apresentação da respectiva nota fiscal e no prazo de 10 dias, contados da data da apresentação da nota fiscal, prévia e devidamente atestada pela área funcional competente, no que concerne à regular execução dos serviços".

"7.1. A parte que, por si, seus empregados ou prepostos não cumprir quaisquer das obrigações elencadas neste Contrato ou nos instrumentos que vierem a ser futuramente firmados, ou não as cumprirem na forma, no prazo e com a qualidade que deles se espera, será notificada para que cumpra a obrigação adimplida em prazo razoável, ficando desde já fixada a multa moratória diária, calculada pro rata die, de 1% (um por cento) sobre o valor do pagamento fixo mensal efetuado pelo CONTRATANTE à CONTRATADA.

7.2. A multa prevista no item 7.1, acima, será devida desde o recebimento da referida notificação até o integral cumprimento da obrigação ou o fim do prazo previsto na notificação, o que ocorrer primeiro".



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 27

A primeira nota fiscal foi emitida pela empresa V&B SERVIÇOS LTDA em 06/04/2009 (nota fiscal 3142, fl. 1.644 Anexo II). O recebimento do "serviço" se deu em 08/04/2009 (nota fiscal 3142, fl. 1.644, Anexo II) e o primeiro pagamento se deu 9 dias após a emissão da nota e 7 dias após o atestado de recebimento.

A segunda nota fiscal foi emitida em 28/07/2009 (nota fiscal 3200, fl. 1.671, Anexo II), mesmo dia em que foi atestada a prestação do serviço. O pagamento se deu em 05/08/2009, ou seja, antes do prazo de 10 (dez) dias indicado no contrato.

Ainda assim, ou seja, mesmo estando dentro do prazo assinalado no contrato, o COB desviou, em proveito da empresa V&B SERVIÇOS LTDA, verbas públicas federais, sob a rubrica "multa", indevida porque não amparada nos termos contratuais.

2.4.2. Da anuência indevida com a contrapartida apresentada pelo COB.

Conforme vinha expresso na alínea b, do inciso II da CLÁUSULA SEGUNDA, o Conveniente deveria promover os créditos dos recursos financeiros referente à contrapartida, "de acordo com o Cronograma de Desembolso, na conta corrente específica para execução do objeto".

De acordo com o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.514/2007, a contrapartida deve representar, para as convenientes sediadas no Município do Rio de Janeiro, 10 a 40% do valor do convênio (artigo 43, §1º, I, "c"), o que, no caso do Convênio nº 118/2008, deveria importar no valor de R\$161.462,37 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), e não R\$134.849,00 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais), tal como restou previsto na CLÁUSULA QUARTA.

A Lei nº 11.514/2007 autoriza a redução do valor de contrapartida "mediante justificativa do titular do órgão responsável pela execução dos respectivos programas, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência" (artigo 40, §1º).

Não há nos autos justificativa apresentada (vide fls. 1.139/1.146 e 1198) e, tampouco o convênio firmado com o COB se subsume em uma das hipóteses em que a lei autoriza:

Art. 43, § 2º Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1º, incisos I e II deste artigo, poderão ser reduzidos mediante justificativa do titular do órgão concedente, que deverá constar do processo correspondente, quando os recursos



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 28

transferidos pela União:

I - forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa, para fins ambientais, de promoção da igualdade racial, de gênero, sociais, culturais ou de segurança pública;

II - beneficiarem os Municípios incluídos nos bolsões de pobreza, assim identificados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que fará publicar relação no Diário Oficial da União;

III - destinarem-se:

a) a ações de assistência social, segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

b) a ações de defesa civil em municípios comprovadamente afetados, desde a notificação preliminar do desastre, enquanto os danos decorrentes subsistirem, não podendo ultrapassar 180 dias, a contar da ocorrência do desastre;

c) ao atendimento dos programas de educação básica;

d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública;

e) à realização de despesas com saneamento ambiental, habitação, urbanização de assentamentos precários, perímetros de irrigação, ações do Proágua Infra-estrutura, regularização fundiária, defesa sanitária animal e com a defesa sanitária vegetal;

f) ao atendimento das programações de que trata o art. 3º desta Lei, bem como das relativas ao PAC; e

g) ações relativas à prevenção e combate à violência contra a mulher;

IV - para os Municípios com população até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, que tenham Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM abaixo de 0,600 ou estejam localizados na faixa de fronteira ou nas regiões integradas de desenvolvimento - RIDEs, desde que os recursos transferidos pela União destinem-se a ações de interesse social que visem à melhoria da qualidade de vida e contribuam para a redução das desigualdades regionais, de gênero e étnico-raciais; ou

V - beneficiarem os Municípios com registro de certificação de comunidades remanescentes de quilombos, ciganos e indígenas, assim identificados pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mediante publicação de relação no Diário Oficial da União.

Este valor, conforme demonstram os extratos bancários da conta-convênio de fls. 131/148, não foram depositados.

À fl. 50 do Anexo I do ICP (procedimento de contratação⁸), consta a declaração do Comitê Olímpico Brasileiro de que garantia "a disponibilização de um Gerente de Marketing, prestando serviços junto ao Projeto como Gerente, durante o período de 11 (onze) meses, perfazendo o valor de R\$134.849,00 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove mil e quarenta e nove reais)".

⁸ Idêntica declaração consta à fl. 1058.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

reais). Conforme consta do Plano de Trabalho de fl. 26 do Anexo I, referida profissional seria remunerada a um custo mensal de R\$12.259,00, durante 11 (onze) meses.

JFRJ
Fls 29

Na prestação de contas (fls. 412 e seguintes do Anexo I, do IC e fls. 1.234 e ss do Anexo II), o COB encaminhou os demonstrativos de pagamento da Gerente Maria Elizabeth da Silva Lula, matrícula 000215: salário de R\$12.259,00 (doze mil, duzentos e cinquenta e nove reais) brutos, com indicação de retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária.

Em Ofício 1562/10/AGR/psor (fls. 712, Anexo I, ICP), o COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO reconheceu, ademais, que o pagamento da referida profissional foi custeado com verba pública federal em duplicidade, ou seja, mediante recebimento (indireto) de valores do Convênio nº 118/2008 (a título de contrapartida da entidade convenente) e com recursos da Lei Agnelo/Piva (Lei nº 10.264/2001):

“Insta ressaltar que a contrapartida constituída de 11 (onze) meses de salários pagos através da fonte de recurso da Lei Agnelo/Piva foi acolhida e aprovada pelo Ministério quando da apresentação do Plano de Trabalho.

Cabe salientar que o Comitê Olímpico Brasileiro, entidade sem fins lucrativos tem na Lei Agnelo/Piva a fonte de recursos para proceder seu Custeio e Manutenção, incluindo as remunerações dos seus funcionários.

Cabe reiterar ainda que a única fonte de sustentação do Comitê Olímpico Brasileiro se sedimenta nos recursos da Lei Agnelo/Piva e, nesse caso, a contrapartida economicamente mensurável é o fornecimento recorrente de atividade laboral de um funcionário traduzida pelo seu salário, fato nunca antes contestado.

Insta ressaltar que a atividade exercida pelo funcionário em gozo de férias não sofreu descontinuidade, pois o Comitê de Candidatura Rio 2013/COB possui a nrática de gestão muito forte de trabalho em grupo, e a ausência momentânea do colaborador indicado através do seu slário oferecido como contrapartida, foi suprida pela atividade laboral de um outro colaborador. O mais importante é que o serviço foi realizado e o resultado proposto alcançado”.

De fato, a redução da contrapartida foi expressamente autorizada, em despacho de 25 de setembro de 2008. Tal redução, todavia, se deu em detrimento do que dispõe a lei. O despacho, subscrito pelo Ministro de Estado de Esporte interino faz referência a Parecer Técnico de nº 007/2008, *verbis*:

“Em razão da manifestação favorável da Secretária Executiva deste Ministério,



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 30

objeto do Parecer Técnico nº 007/2008, às fls. 1137/1142, autorizo a redução da contrapartida na forma do Manual de Convênio em vigor".

Ocorre que, referido Parecer em nenhuma medida faz uma justificativa embasada em lei que pudesse servir de fundamento à decisão ministerial. Tal fato somente é imputado ao Ministro de Estado de Esporte interino WADSON NATHANIEL RIBEIRO a título de dever de ressarcimento do prejuízo ao Erário, uma vez que sua anuência com a redução de contrapartida absolutamente desmotivada data de mais de 5 (cinco) anos, ou seja, a pretensão punitiva às sanções da Lei de Improbidade, neste particular, encontra-se prescrita.

"Ante o exposto [...] concluímos que, quanto ao Mérito, o Projeto é importante e tem relevância para os objetivos propostos, tendo em vista as intenções do Governo Federal em fomentar a Candidatura do Rio de Janeiro/Brasil, em sediar os Jogos Olímpicos de 2016, razão pela qual somos de Parecer Favorável a que a solicitação, após exame da Douta Consultoria Jurídica deste Ministério, em especial com relação ao item 4 acima, seja atendida na totalidade proposta, no valor de R\$1.479.774,73 (um milhão, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) e, s.m.j., com atendimento da redução de contrapartida".

Ademais, *data venia*, caso a contrapartida seja apresentada em forma de pagamento por serviços prestados por profissional vinculado à entidade, deve representar um acréscimo à força de trabalho direcionada, especificamente, ao objeto do Convênio.

Não por outro motivo, o TCU (Tribunal de Contas da União) exigiu, por meio do Acórdão nº 2.458/2010 que o Ministério do Esporte avaliasse, na prestação de contas dos convênios celebrados com o Comitê Olímpico Brasileiro, relativos à candidatura olímpica do Rio de Janeiro, se os trabalhadores designados pelo COB trabalharam integralmente nas atividades desses convênios, de forma a justificar a indicação dessa força de trabalho como contrapartida dos referidos convênios, glosando o que não estiver comprovado" (fls. 2.202/2.203 e 2.229/2.230, Anexo II, IC).

Não foi o que ocorreu. De fato, MARIA ELIZABETH DA SILVA LULA trabalhava no COB desde 2002 e não atuou apenas no objeto deste convênio, ou seja, não dispendeu toda sua jornada laborativa em prol do Convênio e sequer teve qualquer participação no acompanhamento da prestação de serviços de tradução juramentada, um dos objetos do Convênio:

"Devidamente advertida respondeu que trabalhou no COB desde 2002. Após



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

10/2009, data em que o Rio de Janeiro foi escolhido como cidade sede das Olimpíadas de 2016, passou a trabalhar no Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, uma entidade civil, na Rua Ulisses Guimarães, 2016, Cidade Nova. Antes de trabalhar no COB, também trabalhou nas empresas Mesbla, Souza Cruz, Intelig, todos com carteira assinada. [...]. No COB, também foi empregada com carteira de trabalho assinada. Não sabe dizer, exatamente, quanto ganhava, mas acredita que, atualizado, seja um valor entre R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$7.000,00 (sete mil reais). No COB, sempre trabalhou como Gerente de Marketing e Comunicação. Durante o período de candidatura do Brasil para as Olimpíadas, acumulava as funções relativa à candidatura dos Jogos Rio 2016, com as funções normais do Comitê Olímpico Brasileiro, de promover o desporto olímpico, o qual é composto de 28 confederações olímpicas brasileiras. Tinha por função trabalhar em prol desse segmento no Brasil, atuando no fomento dessa atividade, fazendo propaganda da marca, do produto. Com a valorização do produto, consegue-se patrocínio, capital para o desenvolvimento do esporte brasileiro. Não chegou a trabalhar, em momento algum, com empresas que realizavam tradução juramentada. Relativamente ao convênio objeto deste ICP, trabalhou diretamente com 2 "rubricas", quais sejam, contratação de agência de design e de instituto de pesquisa de opinião pública".

Ainda assim, a Prestação de Contas foi aprovada por **JONATAS ALVES DA SILVA** e **HELIO ALVES DA SILVA**, sem que fosse, sequer, perquirido em que medida seus serviços foram, de fato, utilizados em benefício da consecução do objeto do Convênio nº 118/2008.

3. Dos agentes responsáveis

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** passa a expor a conduta ímproba de cada um dos réus.

ANDRÉ GUSTAVO RICHER, na qualidade de vice-presidente do COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO, juntamente com **PAULO SÉRGIO ROCHA**, apresentou Relatório Parcial de Prestação de Contas (Anexo XIX – fl. 79 do Anexo I, ICP; fls. 2.333/2.034, Anexo II, IC), perante o Ministério dos Esportes, com informações falsas, consistente na indicação de número de laudas com tradução juramentada (11.589) que não correspondia ao número efetivamente traduzido pela empresa que prestou serviços ao COB (V&B SERVIÇOS LTDA).



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 32

Ademais, realizou a contratação de empresa sem utilizar a modalidade licitatória prevista no Convênio nº 118/2008, conquanto tivesse conhecimento da necessidade por força de disposição expressa do Convênio firmado com a União, o qual assinou como representante do COB. Trata-se do vice-presidente do Comitê, ou seja, pessoa que exerce liderança na entidade e que, por força dessa posição, toma conhecimento dos fatos que acontecem e toma as decisões de gestão mais importantes.

Se é fato que o número de laudas seria passível de conferência pelo convenente – e não o foi, também é fato que o COB, na qualidade de gestor de verbas públicas, não poderia apresentar uma informação falsa. Conquanto se possa entender que foi mero erro, não há como deixar de reconhecer, por outro lado, que, após instado pela CGU a justificar tal erro, o COB, por seu vice-presidente e gerente geral, jamais poderia ter incorrido em novo erro, mas deveria proceder à verificação dos documentos, um a um. Tal procedimento não foi adotado. Optou-se por insistir no erro, agindo, assim, de forma gravemente negligente, ou, o que é pior, optou-se por desviar verba pública federal em favor de terceiros.

JONATAS ALVES DA SILVA, na qualidade de Coordenador de Prestação de Contas do Ministério do Esporte, em Parecer Financeiro nº 030/2011- CGPCO/SPOA/SE-ME, no dia 23/02/2001, aprovou as contas, ou seja, anuiu com o pagamento indevido de valores a título de multa, e anuiu com a execução do Convênio, sem fazer uma análise acurada do número e laudas efetivamente traduzidas pela empresa V&B SERVIÇOS LTDA e sem fazer qualquer análise do determinado pelo Tribunal de Contas da União, quanto à necessidade de avaliar se, na prestação de contas apresentada pelo COB, a trabalhadora designada – **MARIA ELIZABTH** – trabalhou integralmente nas atividades do Convênio. Em igual sentido, anuiu com pagamento, com verba pública federal, de valores que deveriam estar computados nas ofertas apresentadas pelos licitantes, notadamente os valores devidos a título de impostos pela tomada do serviço.

HELIO ALVES DA SILVA, na qualidade de Coordenador-Geral de Prestação de Contas, acordou com o Parecer Financeiro nº 030/2011- CGPCO/SPOA/SE-ME, no dia 23/02/2001, subscrito por **JONATAS ALVES DA SILVA**, em que foram aprovadas as contas do Convênio, ou seja, anuiu com o pagamento indevido de valores a título de multa, e anuiu com a execução do Convênio, sem fazer uma análise acurada do número e laudas efetivamente traduzidas pela empresa V&B SERVIÇOS LTDA.

De se destacar que o Parecer Técnico nº 005/2010, subscrito por **GABRIELA SANTORO DE CASTRO**, em que se recomendava à Coordenação Geral de Prestação de Contas que deliberasse quanto à aceitação do uso de recursos públicos para custeio do pagamento com



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

serviços de tradução juramentada de maneira global, ou seja, sem a necessidade de comprovação física da totalidade das laudas produzidas ou que procedesse à glosa do valor total até que restasse comprovada a tradução de 11.589 laudas, foi **ignorado**. Nesse mesmo Parecer Técnico, alertou-se para a necessidade de que se analisasse a regularidade do pagamento da multa (fls. 2.185/2.192). Também esta análise foi omitida, tanto por JÔNATAS ALVES DA SILVA e HELIO ALVES DA SILVA.

PAULO SÉRGIO ROCHA, Gerente Geral de Prestação de Contas do COB, ao seu turno, figura no polo passivo porque autorizou o pagamento da multa, conforme "Justificativa" apresentada à União às fls. 1.461/1.462, Anexo II, IC. Tratando-se do Gerente Geral de Prestação de Contas, não poderia deixar de perceber que a multa era indevida, simplesmente porque não houve violação dos termos do contrato. Trata-se da pessoa que encaminhava, pelo COB, toda a documentação para o SICONV. Paulo Sérgio Rocha foi, ainda, o Presidente da Comissão Julgadora do processo de seleção fictício que tramitou no COB para contratação de empresa para prestar serviços de tradução juramentada (fl. 1.778, Anexo II, IC).

WADSON NATHANIEL RIBEIRO, conforme explicado acima, era o Ministro de Estado interino que, sem qualquer justificativa, autorizou, contra a lei, a redução da contrapartida. Em diversos outros convênios, houve a mesma redução, contrariando o que prescreve o ordenamento jurídico.

4. O direito

Os requeridos, com suas condutas, causaram lesões ao erário, quantificadas nas tabelas constantes nos itens anteriores, com dolo de fraude. Assim, praticaram atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, I, X e XII, da Lei n.º 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1.º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1.º desta lei;
X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;" (art. 10, I, VII, X e XII, da Lei n.º 8.429/92)



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 34

Praticaram, ainda, a conduta descrita no *caput* do artigo 11:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

Os réus V&B SERVIÇOS LTDA e PRIMACY IDIOMAS LTDA figuram no pólo passivo da presente demanda, eis que beneficiários identificados dos atos de improbidade cometidos pelos demais réus. O COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO – COB figura no polo passivo porque, como pessoa jurídica que recebeu verbas públicas federais e agiu, através de seus representantes, de forma ilegal, violando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já citados.

Assim agindo, incursos estão também nas penas da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em razão do que dispõe o artigo 3º, *verbis*:

“Art. 3º. As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Segue quadro com valores que o MPF entende terem sido desviados ilícitamente dos cofres públicos e os valores referentes às laudas efetivamente traduzidas, **já contabilizando os impostos e taxas devidos na operação.**

Laudas – V&B – Primacy				
Data	Valor pago	Valor pago atualizado (fl.177)	Valor que deveria ter sido pago	Valor atualizado
15/04/2009	79.965,00	107.557,92	174.240,00	294.180,36
05/08/2009	192.341,30	254.443,02		
30/04/2009	4.185,00	5.629,09		
08/05/2009	4.500,00	6.031,07		
20/05/2009	1.350,00	1.809,32		
14/08/2009	10.066,26	13.316,38		
20/08/2009	3.247,18	4.295,61		
31/08/2009	10.823,93	14.318,68		
		407.401,08		294.180,36
Diferença				113.220,72



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 35

Contrapartida	
Valor - Data	Valor atualizado até 02/2014
R\$161.462,37	287.019,27
Total prejuízo:	R\$ 400.239,99

7. Conclusão

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

1. com o fim de prevenir eventual dilapidação de bens, o futuro ressarcimento civil e evitar danos ao Erário, que seja, decretada a indisponibilidade dos bens dos réus (art. 7º da Lei n.º 8.429/92), no limite de R\$ 113.220,72 aos réus V&B TRADUÇÕES LTDA e PRIMACY IDIOMAS LTDA; R\$400.239,99 aos réus ANDRÉ GUSTAVO RICHER, COMITÉ OLÍMPICO BRASILEIRO, PAULO SÉRGIO ROCHA, JONATAS ALVES DA SILVA, HELIO ALVES DA SILVA e R\$287.019,27 ao réu WADSON NATHANIEL RIBEIRO, conforme suas responsabilidades, expedindo-se os ofícios pertinentes;

2. sejam reiteradas as determinações de afastamento **de sigilo bancário** já decretados nos autos.

De fato, em cumprimento à parte da decisão que decretou a quebra do sigilo bancário das empresas réus (fls. 29/30), o Banco Central do Brasil esclareceu que as informações pertinentes seriam encaminhadas a este Órgão de Atuação via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA (001-MPF-000976-00). Esclareceu, ademais, que os Bancos do Brasil, Santander e Itaú foram cientificados da quebra do sigilo bancário em questão, mas não esclareceu se as Instituições Financeiras, de fato, cumpriram com o comando judicial em sua inteireza (fls. 234/235).

Restam pendentes informações importantes relacionadas às contas bancárias dos réus, as quais foram omitidas pelas instituições financeiras. Vejamos:

Conforme Cooperação Técnica 001-MPF-000976, as informações bancárias transmitidas via SIMBA a este Órgão de Atuação dão origem a 05 (cinco) espécies de relatórios, a saber:

Relatório Tipo #1 (total de contas bancárias investigadas);

Relatório Tipo #2 (detalhamento das contas bancárias, acerca dos totais movimentados e percentuais de identificação dos créditos e débitos movimentados no período de afastamento do sigilo quebrado);

Relatório Tipo #3 (valores consolidados por histórico dos extratos, por ordem crescente de valor,



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 36

bem como os totais e quantidades de operações a crédito e a débito);

Relatório Tipo #4 (cada lançamento efetuado na conta bancária, com identificação do dia, valor, CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta dos depositantes e favorecidos); e

Relatório Tipo #5 (consolidação dos dados relativos aos depositantes e beneficiários dos recursos movimentados, com indicação do valor total, quantidade de lançamentos, CPF/CNPJ, nome, banco, agência e conta dos depositantes e favorecidos).

In casu, o primeiro relatório acusa a existência de 05 (cinco) contas bancárias em nome dos investigados, sendo 02 (duas) do Banco do Brasil, 1 (uma) no Banco Santander, 1 (uma) no Banco Itaú e 1 (uma) no Banco Real (**Doc. 01**).

O segundo relatório acusa informações bancárias da empresa PRIMACY perante o Banco Real, agência 1701, conta-corrente 2838, com os extratos de créditos de R\$ 304.843,17, dos quais apenas R\$ 166.668,77 (54,67%) foram identificados; e de débitos de R\$ 258.022,31, dos quais apenas R\$ 7.750,00 (3%) identificados. Consta, por fim, o registro de saldo no valor de R\$ 46.820,86. Acerca da empresa V&B SERVIÇOS, esse mesmo tipo de Relatório aponta informações do Banco Itaú, agência 58, conta-corrente 121012, com extratos de créditos de R\$ 347.651,91, dos quais apenas R\$ 58.383,87(16,79%) estão identificados; e de débitos R\$ 392.343,40, destes identificados R\$ 218.976,84 (55,81%). Consta, por fim, o registro de saldo negativo no valor de R\$ 20.233,20. Há registro, ainda, de informações bancárias dessa empresa perante o Banco do Brasil, agência 392, conta-corrente 343676, com extratos de créditos de R\$ 1.266.903,74, destes identificados R\$ 1.074.869,29 (84,84%); e de débitos de R\$ 1.667.783,40, destes identificados R\$ 1.164.492,57 (69,82%). Consta, por fim, o registro de saldo negativo no valor de R\$ 1.335,82 (**Doc. 02**).

O terceiro, conforme exposto, trata dos valores mencionados, porém consolidados por histórico dos extratos, por ordem de valor, bem como os totais e quantidades de operações a crédito e a débito. Nele, como dito, não se identificam todos os beneficiários (**Doc. 03**).

Já o quarto Relatório, o mais relevante de todos, revela, ou melhor, deveria revelar cada lançamento efetuado na conta bancária, possibilitando a identificação, dentre outros dados, dos favorecidos das quantias pagas (**Doc. 04**).

Ocorre que as informações nele contidas estão incompletas, razão pela qual a medida cautelar resta pendente de cumprimento.

Da análise da planilha referente ao quarto relatório é possível notar, por exemplo, que o cheque nº 850991, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), foi compensado no dia 05/01/2009. Todavia, não é possível identificar a pessoa favorecida. A mesma situação se repete quanto aos cheques nº 850989, compensado no mesmo dia, e os cheques nº 850993 e 850996, compensados em 07/01/2009.

3. a notificação dos requeridos para oferecerem, dentro do prazo de 15 dias, manifestação



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Rio de Janeiro

por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01);

JFRJ
Fls 37

4. o recebimento fundamentado desta petição inicial e a consequente citação dos réus para apresentarem contestação (art. 17, §§ 8.º a 11, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01);

5. a condenação dos requeridos:

5.1. a, de forma solidária, ressarcirem integralmente os danos ocasionados à União, consistentes na devolução do montante total recebido pela empresa V&B SERVIÇOS LTDA indevidamente, atualizado monetariamente e com incidência de juros, no valor total de R\$ 400.239,99, nos limites da responsabilidade de cada um dos réus, conforme indicado no item 1 desta conclusão;

5.2. às demais sanções do art. 12, II, da Lei n.º 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, pelo prazo de 5 anos).

6. a intimação da UNIÃO para, querendo, integrar o polo ativo desta ação.

O MPF pretende valer-se de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental pré-constituída acostada à presente petição inicial, sem prejuízo da juntada posterior de novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

O endereço do MPF, para recebimento de intimação pessoal, com6 vista/entrega dos autos (art. 236, § 2.º, do CPC e art. 18, II, h, da Lei Complementar n.º 75/93), de todos os atos processuais, é Av. Nilo Peçanha, n.º 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100.

Valor da causa: R\$ 400.239,99 (quatrocentos mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos).

Rio de Janeiro (RJ), 20 de outubro de 2014.

MARTA CRISTINA MIRÉS ANCIÃES
Procuradora da República

